

PLC 11/2007 transforma-se na Lei 12.682. Com vetos.

Ao final, conheça também a Nota Técnica que orientou os vetos.

Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff

Márcia Pelegrini

Guido Mantega

Jorge Hage Sobrinho

Luis Inácio Lucena Adams

publicado no DOU de 10.7.2012

Mensagem nº 313, de 9/7/2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 2007 (nº 1.532/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 5º e 7º

"Art. 2º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do

documento original, para todos os fins de direito."

"Art. 5º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados."

"Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior."

Razões dos vetos:

"Ao regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, os dispositivos ensejariam insegurança jurídica. Ademais, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística. A proposta utiliza, ainda, os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática. Por fim, não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Publicado no DOU de 10.7.2012

I – RESUMO DA PROPOSIÇÃO

Trata esta Nota Técnica sobre o **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11/2007, de autoria da Deputada ANGELA GUA-DAGNIN (PT/SP)**, que trata da digitalização, armazenamento e reprodução de documentos digitalizados a partir de seus originais.

O *punctum saliens* da proposição aprovada está na profunda alteração que gera no tocante ao valor jurídico probatório que passaria a ter a simples cópia digitalizada de documentos por particulares. De acordo com o projeto aprovado, o **documento digitalizado e sua reprodução, procedida de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento, terão o mesmo valor jurídico do documento original, para todos os fins de direito, podendo ser destruído o original.**

II – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DESTA NOTA TÉCNICA

Nessa quadra, é na oportunidade do veto compete à Exm^a Sr^a Presidenta da República, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 66 da Constituição Federal, **examinar se (i) a generalização privada da fé pública, sem respeito à delegação, por concurso público, de parcela do Poder de Estado; e se (ii) a permissão para que uma parte possa constituir documento probatório em seu proveito, destruindo o original e, conseqüentemente, a eliminar a possibilidade de contraditório e ampla defesa da parte contrária, são constitucionais; e, ainda, no mérito, se (iii) está de acordo com as normas jurídicas, princípios e tradições do Direito brasileiro e sua sociedade; e, mais, (iv) avaliar os riscos assumidos ao trilhar significativa alteração do sistema de fé pública e de segurança jurídica da sociedade, que se revestem de inegável interesse público**, no que se propõe esta Nota Técnica a auxiliar a abordagem dos temas suscitados.

III – A FUNÇÃO DE ESTADO, O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E A ORDEM LEGAL (LC 95/98):

Abrindo o exame da constitucionalidade do projeto em crítica, é importante ter clara a finalidade da delegação dos serviços notariais e de registro, porque **“Os fins da sua organização são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público.**

Como instituição de direito público, esses órgãos estão investidos da função necessária para transmitir aos cidadãos aquela sinceridade indispensável para o equilíbrio social. Por isso, nenhum Estado organizado prescinde deles embora os organize de maneira di-

versa, quanto à forma e o exercício.

Nesse sentido ensinava **JOÃO MENDES JR.**, que **‘essa instituição é o órgão da fé do corpo social; o organismo do corpo social é o Estado, de sorte que todos os órgãos, quer emanados de eleição popular, quer a ele instrumentalmente ligados por nomeação ou provimento, pertencem ao mesmo organismo. É certo que, como todos os órgãos, os serventuários têm, além do caráter estritamente orgânico, uma função própria resultante da sua forma e do espírito que os anima; isto é, da forma e efeito probante de seus atos e do ‘testemunho da verdade’, que é a tensão que sempre os deve animar e pela qual, como dizia CASSIODORO, eles são ‘superiores a tudo’. Tal foi a importância atribuída a essas funções, que no Senado italiano, em um parecer da comissão presidida pelo juriconsulto POGGI, chegou-se a afirmar que o ofício desses auxiliares da justiça ‘contiene in sè una delegazione del gran potere certificante, che è insito nell’autorità suprema dello Stato’**”¹ (destaques em negrito nossos).

Essa delegação orgânica da fé pública está assegurada e sistematizada em nossa Constituição Cidadã, de 1988, onde está determinado, de forma impositiva que:

“Art. 236. Os serviços (1) notariais e de registro são (2) exercidos (3) em caráter privado, por delegação (4) do poder público (5).

§ 1º Lei regulará as atividades (6), disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (7).

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos (8) relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (9), não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.” (destaques em negrito nossos).

Da leitura do texto constitucional verifica-se que: (1) as atividades de conferência de fé pública, (2) impositivamente, só podem ser (3) praticados por meio de (4) delegação direta do Poder Público. Por ser delegação, trata-se de parcela de Poder de Estado (5), descentralizada, ficando certo que (6) os serviços somente podem ser atribuídos sob a forma de delegação constitucionalmente prevista e serão (7) fiscalizados, obrigatória e diretamente, pelo Poder Judiciário. Além disso, porque de interesse público, (8) os serviços têm que ter seus preços fixados por lei e só são acessíveis (9) através do sistema democrático de mérito, o concurso público de provas e títulos.

Havendo previsão constitucional que determina a delegação especial e específica para a conferência de fé pública, mediante obrigatório concurso público de

provas e títulos, sob pena de responsabilidade pessoal e fiscalização permanente do Poder Judiciário, regrada e remunerada por emolumentos fixados por lei, é evidente que ampliar a prática dessas atividades a pessoas ou empresas privadas, inclusive os próprios interessados nos efeitos das cópias digitalizadas, sem respeito a nenhuma das condições impostas pela Constituição Federal, resulta na negação dos seus princípios, cria desigualdades, implica no esvaziamento das funções constitucionalmente amparadas, violando-as, e, acima de tudo, coloca em risco o popular, o cidadão, o consumidor, enfim, toda a sociedade.

Assim, contrariaria os cânones constitucionais a norma infraconstitucional que acometesse ou permitisse a empresas privadas conferir fé pública (valor de original à reprodução) a cópias de documentos particulares, sem delegação do Estado e sem fiscalização do Poder Judiciário, mediante simples regulamentos setoriais, sem tabelamento de preços e em direta violação ao princípio de acesso aos serviços notariais e de registro somente via concurso público.

Verifique-se, neste tópico (acesso via concurso público), o cruel retorno das elites ao exercício do Poder de fato, eliminando o consagrado avanço da Constituição Cidadã do acesso às funções notariais e de registro unicamente pelo sistema de concurso público, pelo mérito do cidadão.

Mas a inconstitucionalidade e a injuridicidade desta proposição aprovada “a toque de caixa” pelo Sistema Financeiro Nacional vai muito além, violando o próprio direito à ampla defesa do cidadão contra quem possa vir a ser oposta “cópia digitalizada com valor de original, após destruído o original”, conforme consta, em síntese apertada, do Voto em Separado apresentado pelo Senador Ivo Cassol:

“Neste diapasão, é importante destacar que, caso aprovado o texto original do PLC nº 11/2007, haverá verdadeira contradição entre a nova norma positivada e o texto legislado no artigo 365 do CPC, gerando algumas incongruências e elevando a cópia digitalizada ao grau de rainha das provas, acima, inclusive, das demais formas de reprodução, nas quais a lei exige a necessidade de certificação ou conferência com o original pela administração pública em geral, principalmente quando perante esta seja apresentada. Mas, de acordo com o texto original do PLC nº 11/2007, isso jamais será possível, porque permitida a destruição do original.

Ademais, como sabido, a boa técnica legislativa exige que um “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” e que, mesmo havendo simples complementaridade é obrigatória sua “vinculação por remissão expressa”, exigindo-se, também, que na parte final de sua estrutura básica, quando o caso de revogação ou ab-rogação, esta conste de “cláusula de revogação” específica, que “deverá enumerar, expressamente, as leis

ou disposições legais revogadas” (cf. LC 95/1998, art. 3º III c/c seus artigos 7º, IV, e 9º). E nada disso foi observado na redação original do PLC nº 11/2007.

É certo que, como ressaltam os pareceres dos dignos Senadores FLÁVIO ARNS e ALOYSIO NUNES FERREIRA, há grande interesse dos bancos em eliminar papel, o que lhes permitirá maiores ganhos com a redução dos seus custos de armazenamento de documentos. O mesmo ocorre, por certo, com outros grandes conglomerados econômicos. Mas esse ganho econômico não pode sacrificar a segurança jurídica do cidadão e da sociedade, fazendo-se necessário, em determinadas situações – principalmente naquelas em que há interesses de terceiros envolvidos – a atuação da denominada “terceira parte confiável”, detentora de fé pública (originária ou delegada), conforme preceitua o artigo 236 da Constituição Federal.

É preciso ter em conta que, apesar do interesse econômico, do outro lado, interessados nesses mesmos documentos e nas provas que deles se possam extrair, como parte mais frágil na balança, encontram-se os consumidores de serviços bancários e em geral, os quais não devem ter aliado seu direito individual e fundamental à segurança jurídica, ao direito de petição e de certidão e, acima de todos, ao próprio exercício do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e seus incisos XXXIV e LV.

Também atenta ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) a Constituição Federal recomenda e determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), destacando, inclusive, que a ordem econômica está submetida aos ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor (CF, art. 170, V).

Finalmente, dada a grande repercussão que causará na sociedade, sabendo-se que a cláusula de vigência imediata é reservada para as leis de pequena repercussão (LC 95, de 1998, art. 8º, caput), faz-se necessário conceder prazo razoável para regulamentação e adequação necessárias, motivo pelo qual parece-nos razoável o prazo de vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.” (destaques em sublinhado nossos).

Sob o aspecto infraconstitucional, também, contrariando a primeira das diretrizes básicas pretendidas adotar, durante a tramitação do projeto no Senado, pelo nobre Senador FLAVIO ARNS (cf. item 1, p. 7), a proposta de permitir a particulares a atestação dos efeitos jurídicos iguais ao do documento original à sua reprodução digitalizada, contraria toda a legislação hoje em vigor, inclusive as mais modernas, destruindo, por completo o sistema de fé pública abraçado tradicionalmente pelo Direito e pelas Leis brasileiras.

Assim, com efeito, dispõe a Lei nº

8.935, de 18 de novembro de 1994, que:

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.” (donde se conclui que tal destinação especial não pode ser atribuída a empresas particulares, sob pena de negativa de vigência desse dispositivo, em verdadeiro conflito de normas); o mesmo dispozo o artigo 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.”

Importa ressaltar que a ANOREG BR não pretende tornar obrigatória a intervenção de notários e registradores na aferição de valor jurídico às cópias de documentos digitalizados. Não. Pretende, apenas, assegurar o direito de impugnação ao cidadão comum, sempre que não houver a afirmação da fé pública quando exigida. Não havendo impugnação, o conteúdo do documento apresentado restará incontroverso. Mas há de ser garantido ao cidadão comum o direito ao contraditório e à ampla defesa, não se admitindo a destruição dos originais onde não houver a afirmação da fé pública, nos termos da lei.

Assim, por exemplo, dispõe o Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.” (destaque em sublinhado nosso).

No mesmo exato sentido, declarando que os documentos particulares originais, mesmo digitalizados, não podem ser destruídos, antes de esgotados os direitos e ações que possam envolver, dispôs a recente e moderníssima Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a força probante dos documentos digitalizados no âmbito do chamado “processo judicial eletrônico”, acrescentando os incisos V e VI e §§ 1º e 2º ao artigo 365 do Código de Processo Civil:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente (...)

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste ou artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.”

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 365. (... “Fazem a mesma prova que os originais:”

“V – os extratos digitais de bancos de dados, públicos ou privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

“VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§1º - Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§2º - Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.” (destaques em sublinhado nosso).

Assim sendo e como se vê, já há legislação a respeito do tema, fruto de orientação e acompanhamento, à época, pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, à frente sua Presidente, Ministra Ellen Gracie, e que, por sua devida e necessária maior prudência e cautela, normatizou que, sempre que houver o processo de digitalização particular, será obrigatória a preservação do original porque possível sua adulteração e conseqüente impugnação judicial.

Destarte, já havendo legislação recente, moderna, atual, vigente sobre o tema, proibindo a destruição dos originais digitalizados, o que somente será possível por atributo da fé pública, nos termos da lei, faz-se de rigor excluir do texto da proposição os §§ 1º e 2º do artigo 2º, por gerador de conflito com a legislação em vigor sobre o tema e que não está sendo alterada.

Ademais, não de ser observados os interesses fiscais do Estado, não se podendo descartar a possibilidade do sistema de digitalização de cópias com valor de original e permissão de sua destruição imediata permitir a geração de entraves judiciais à obtenção de receitas de tributos.

Isso, evidentemente, sem considerar o interesse público na distribuição de renda em razão da auferição de tributos federais (exemplificativamente: Imposto de Renda

sobre os serviços notariais e de registro, considerados os maiores contribuintes individuais do país, porque tributados enquanto pessoas físicas; Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a folha salarial dos mais de 350.000 funcionários empregados nos cartórios em todo o país; Contribuição Previdenciária, sobre a remuneração desses mais de 350.000 empregados diretos no Setor; recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dessa mesma massa de trabalhadores, cujo desemprego forçado além de secar a fonte de recursos tributários acarretará o desembolso pelo Governo Federal de milhares de Seguros Desemprego), estaduais (todas as parcelas e encargos incidentes sobre os emolumentos dos notários e registradores, exemplificativamente, em São Paulo, na ordem de 47,5% sobre o total arrecadado); e municipais (Imposto Sobre Serviços, na base de 5% do valor dos emolumentos e Taxas de Fiscalização) gerados pelo exercício das delegações outorgadas pelo sistema de mérito do concurso público.

Por outro e afinal, do que tem receio o Sistema Financeiro Nacional? Por que a aversão a dar transparência aos atos e negócios praticados, através de sua publicidade notarial e registraria? Ora, o sistema notarial e registros públicos é o único serviço capaz de, efetivamente, fornecer informações isentas à administração pública, auxiliando no combate à sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, crimes do "colarinho branco", evasão de divisas e efetividade das sentenças judiciais na localização de pessoas, bens e direitos para satisfação da decisão.

Nem se diga que a transferência da afirmação da fé pública dos serviços notariais e de registros à "empresas de digitalização de documentos" seria benéfico ao consumidor ou à população em geral. Isso não é verdade, conforme já se viu quando da transferência do registro dos contratos de alienação fiduciária dos cartórios de registro de títulos e documentos para o sistema mantido pelo próprio Sistema Financeiro Nacional, o que acarretou a continuidade da assinatura de contratos em branco pelos consumidores; a não entrega da sua via do contrato, impedindo eventual questionamento de suas cláusulas; e, contrariando todos os argumentos de combate ao "custo Brasil" e burocracia dos registros, aumentou o valor de custo ao consumidor dos registros em 17 (dezesete) vezes (os emolumentos médios giravam em torno de R\$70,00; hoje os jornais trazem o valor cobrado pelos bancos a título de "Taxa de Registro" o valor médio de R\$1.200,00, porque não pode haver tabelamento de preços aos bancos; e criou uma multiplicidade de registros (SNG, DE-TRANS, etc).

Finalmente, há de ser vetado, também, o artigo 6º do Projeto em exame, por criar odiável desigualdade de tratamento em prejuízo dos serviços efetivamente detentores de fé pública estatal, ferindo de mor-

te o princípio da isonomia constitucional (CF, artigo 5º, caput); bem como porque desatende o previsto na lei Complementar nº 95/1998, ao tratar de matéria inerente ao processo dos registros públicos fora do âmbito de sua legislação específica.

IV- MATÉRIA DE FATO

Não obstante todos os argumentos jurídicos acima expendidos, demonstrativos da inconstitucionalidade, da injuridicidade e, também, do interesse público justificador do veto total ou, ao menos parcial, do PLC 11/2007, há matéria de fato que vem sendo obnubilada, por interesse ou ignorância dos defensores da ruptura do sistema de fé pública constitucional.

É que o PLC 11/2007 fulcra toda a "segurança" da higidez da cópia digitalizada na assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil, como se essa fosse a panaceia universal para a autenticidade das reproduções de documentos. Não é.

Em primeiro lugar, é preciso que se diga que a criptografia assimétrica pode, sim, ser quebrada. Uma breve pesquisa no Google traz o seguinte link: http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&gs_l=1&cp=19&gs_id=22&xhr=t&q=quebrar+criptografia&pf=p&output=search&client=psy-ab&oq=quebra+criptografia&aq=0s&aqi=g-s1g-K3&aql=&gs_l=&pbx=1&bav=on.2,or.r_gc.r_pw.r_qf.,cf.osb&fp=ef16c6fdb5bb7cbb&biw=1360&ih=651

Já é notório que a Chave de Criptografia de 512 bits já foi quebrada, conforme se verifica no link: http://www.amattos.eng.br/Public/Livro_SI/BIBLIOGRAFIA/chave_de_512_bits_quebrada.htm

Como é trivial, para a quebra de criptografias basta o uso de processador de alta performance (do tipo que os bancos e grandes empresas têm acesso) e tempo de processamento. Com o passar do tempo, os processadores tornam-se mais rápidos e os documentos assinados há poucos anos já se tornam passíveis de quebra.

Mas não é só isso. Não estamos aqui a falar somente na alteração de documentos após sua digitalização. O problema maior está no processo da digitalização.

Sabemos que no uso dos sistemas analógicos de reprodução há falhas. O mesmo ocorre no processo de digitalização. Daí a importância da fé pública notarial e dos registros públicos.

Ocorre que, no sistema digital é ainda pior, porque as alterações das imagens dos documentos tornam-se imperceptíveis, através do uso de programas apropriados. Quem nunca ouvir falar do Photoshop nas fotografias? Mas o avanço da tecnologia já nos permitiu mais: agora, por meio de programa comercializado com facilidade na internet, é possível transmutar um documento em PDF para o formato Word (ou outro qualquer), editá-lo, sem quaisquer rastros, e salvá-lo novamente em formato PDF, assinando-o em seguida, como se fosse o original. Para acessar

um desses programas, basta seguir os seguintes links:

<https://www.acrobat.com/exportpdf/en/convert-pdf-to-word.html>

<https://www.acrobat.com/exportpdf/en/pricing.html>

Como se vê, a alardeada "segurança" do documento digitalizado é muito frágil, exigindo, efetivamente, a atuação da denominada "terceira parte confiável" que, no nosso sistema jurídico é atribuído democraticamente aos serviços notariais e de registro, e que garantem ao cidadão custo adequado (tabelado por lei), celeridade (os serviços de reprodução são realizados e entregues no mesmo dia), acesso universalizado (para qualquer pessoa e em qualquer município do país) e total transparência (os serviços notariais e de registro são públicos, de acesso geral e irrestrito, inclusive para a pública administração).

Enfraquecer esses serviços, com certeza, não interessa à sociedade, nem ao Estado, detentor originário da fé pública que delega.

V- CONCLUSÃO

Por fim, cumpre observar que o PLC 11/2007 traça regras gerais sobre o processo de digitalização de documentos. Com exceção do previsto nos §§ 1º e 2º do seu artigo 2º e no artigo 6º, que são inconstitucionais e injurídicos, poderia ser compatibilizado com a legislação em vigor, acima indicada, no que toca aos efeitos jurídicos das cópias digitalizadas. Assim sendo, no exame discricionário de Vossa Excelência, caberá examinar da conveniência e oportunidade do veto total ou parcial ao PLC 11/2007, certa que assim decidindo estará zelando pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo interesse público da nação brasileira.

Os serviços notariais e de registro cumprem importante função social, enquanto guardiães dos direitos dos cidadãos, da propriedade, dos interesses fiscais, urbanísticos, ambientais e administrativos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a circulação de riquezas e a paz social. Criar mecanismos que afastam do conhecimento público e da sociedade o comércio jurídico é retrocesso indesejado, que poderá travar o bom andamento do serviço extrajudicial.

Cabe, portanto, ao Estado o papel fundamental de garantir que tais serviços continuem a ser prestados de forma profícua e eficiente, mantendo-se a atual dinâmica da atividade notarial e registral, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, motivo pelo qual rogamos o veto, total ou parcial, do PLC 11/2007, nos termos acima expostos.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Rogério Portugal Bacellar

Nota

¹ MENDES NETO, João; apud ALMEIDA JUNIOR, João Mendes, "Órgãos da Fé Pública", Saraiva, 1963, 2ª ed., Prefácio, págs. V/VI.

A nova lei, o registro e a prova documental digitalizada.

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo

Após breve tramitação, foi sancionada a Lei 12.682, de 09.7.2012, para regular o processo de digitalização documental, mas sem atribuir-lhe o mesmo valor das fontes originárias em papel. A iniciativa atende ao interesse geral em busca de desmaterializar os meios de exteriorização dos fenômenos jurídicos, consistentes em fatos, atos e negócios de variada espécie, máxime na ordem empresarial, premida pelos contratos massificados, junto de avisos, cartas e notificações que precisam circular rapidamente.

É conhecido o aforismo de que as coisas mudam para permanecer em curso dos mesmos efeitos. Sabe-se que documento é toda coisa probante de algum fato, não importa o material que lhe dê suporte: papel, metal, vinil, digitalização. Por isso é o meio mais importante de prova, sob uma razão prática inocultável: as palavras voam com o vento (*verba sicut ventus volant*). Tão relevante quanto óbvia é essa constatação que o Código Civil português, em seu artigo 362, não hesita em fixar o conceito: *“Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou fato”*.

No tocante à prova dos atos e negócios jurídicos há que se ter em mira a forma e o conteúdo da declaração. A forma é o aspecto exterior do modo de fazer a declaração; já o conteúdo é a materialização da vontade objetivamente transmitida. O artigo 212 do Código Civil, conjugado ao de nº 332 da lei processual, autoriza afirmar que a verdade dos fatos controvertidos pode ser provada por todos os meios legais – confissão; documento; testemunha; presunção; perícia –, e mais os moralmente legítimos. Logo, o rol dos meios probatórios é enunciativo, nestes os documentos digitalizados a que se reporta a Lei 12.682/2012,

incluindo outros dessa mesma natureza, gerados eletronicamente e assim arquivados, tal a exegese do artigo 225 do Código Civil.

Então, indaga-se: para quê a nova lei? No fundo das intenções, o que se almejava era viabilizar a armazenagem eletrônica de documentos escritos originariamente em papel, conferindo-lhes a segurança do certificado digital da ICP-Brasil. Não significa – advirta-se – que os documentos digitalizados substituem por inteiro os documentos matrizes dos quais as imagens foram convertidas. Daí a clareza do veto aos artigos 2º, 5º e 7º, da referida lei, adotado ao fundamento de que esses dispositivos, por conferirem efeitos distintos aos acervos digitalizados, poderiam provocar insegurança jurídica.

Realmente, a nova lei sequer explicita o que seja um documento digital ou digitalizado e o procedimento para sua reprodução posterior. De conseguinte, não se anuncie, em sã consciência, a possibilidade legal do descarte físico dos documentos vertidos à linguagem eletrônica. Para fazê-lo em segurança, ao amparo da nova lei, apenas no âmbito do registro público, expressamente ressalvado em seu artigo 6º, com destaque, nessa matéria específica, ao Registro de Títulos e Documentos.

É que, no âmbito dessa peculiar especialidade, as certidões de registro integral têm o mesmo valor probante dos originais (cf. Lei 6.015/73, art. 161). Equivale realçar: nessa via, os assentamentos registrares fazem prova plena contra qualquer outro meio posto à demonstração de direitos, obrigações e situações jurídicas objeto dos instrumentos trasladados.

Isso não expressa a impossibilidade de questionar-se a veracidade do conteúdo das respectivas declarações. Todavia, a ampla fé pública a respeito da veracidade de tudo quanto conste declarado pelo Oficial Registrador ampara o conjunto dessas mídias – nascidas digitais ou

digitalizadas, conservadas em arquivos eletrônicos, certificados ou não – de um grau maior de confiabilidade, pondo-as a salvo de impugnações levianas. De plano, e a qualquer tempo, perpetua-se como veraz a sua existência; e reforça-se, acerca do conteúdo, a certeza de valerem como prova plena.

Recorde-se que o fim da prova é estabelecer os elementos de fato que concorrem para o nascimento de um determinado direito. Destarte, provada a existência da relação jurídica, o ônus de desconstituí-la, demonstrando o cumprimento das obrigações, é da parte contra a qual se deduz a pretensão (cf. Lacerda-Espínola, Manual, 3, III, 136, 263, in Nery-Rosa Maria, Código Civil Comentado, RT, 5ª ed., 370).

Por decorrência, no trato documental, não é bastante a mera digitalização pela conversão das fontes em papel. Para a segurança das reproduções e força probante, em juízo ou fora dele, a solução que se abre, na quadra atual do Direito brasileiro, é a providência complementar de proceder-se à autenticação ou ao registro das mídias nessa via geradas, tornando certa a sua existência e confiável o seu conteúdo, à vista da fé pública que privilegia o fólio registral.

O passo decisivo, que a Lei 12.682/2012 não tratou, e que o Registro de Títulos e Documentos viabiliza, forte em sua vocação expansiva (LRP 127-VII-p.ún.), é a imediata eliminação das bases documentais físicas, contribuindo para ultimar a desmaterialização dos instrumentos contratuais-negociais, com segurança jurídica real, afora a minimização de custos e um vetor a mais de sustentabilidade ambiental.

O autor: Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo foi Juiz de Direito no Rio de Janeiro; Professor de Direito Civil e Titular do 4º Registro de Títulos e Documentos na cidade do Rio de Janeiro.

Alguns questionamentos relativos ao RTD & RCPJ

Graciano Pinheiro de Siqueira

Trazemos hoje, para reflexão, três questionamentos relativos ao Registro de Títulos e Documentos e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O primeiro deles diz respeito ao registro de comprovantes (notas fiscais, faturas, duplicatas, recibos em geral, etc...) que fundamentam os lançamentos contábeis efetuados, notadamente, no Livro Diário, querendo-se saber se, considerando-se que uma das finalidades do registro, em RTD, é a conservação dos documentos, podem os originais dos mesmos, em papel, ser inutilizados, já que a certidão expedida pelo registrador tem força probante, como se original fosse?

Respondendo à questão, cabe observar, preliminarmente, que, em regra, os comprovantes contábeis, justificadores dos registros contábeis efetivados, especialmente, no Livro Diário, somente podem ser destruídos e eliminados, por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração, após decorridos 5 (cinco) anos do respectivo lançamento.

Todavia, caso ocorra o registro de tais documentos, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, somos da opinião, sub censura, que é perfeitamente defensável que, com exceção do próprio livro contábil, poderão os documentos originais ser destruídos e eliminados, já que a certidão do registro integral de título (art. 142, da Lei nº 6.015/73) terá a mesma força probante do original (art. 161, da Lei nº 6.015/73, combinado com o art. 217, do Código Civil). Fortalece essa possibilidade o fato de que é atribuição do RTD efetuar o registro de quaisquer documentos para a sua guarda e conservação (art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73), sem esquecer que a autenticidade imposta pelo registro, em face da fé pública do registrador, é algo bastante forte.

Destaque-se que o registrador, no exercício de suas atividades, a fim de realizar o registro integral dos títulos, poderá adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução (art. 41, da Lei nº 8.935/94).

A propósito, no que toca à microfilmagem, e, reforçando o acima afirmado, assim dispõe o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.433/68: *“Parágrafo 1º - Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os trasladados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele”*.

Referida lei, inclusive, mostrando-se avançada para a sua época, já previa a destruição e eliminação dos documentos microfilmados, como pode ser constatado pela leitura dos parágrafos 2º e 3º, do mencionado art. 1º, abaixo transcritos:

“Parágrafo 2º - Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

Parágrafo 3º - A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio”.

A tendência é que o mesmo procedimento deverá ser observado em relação ao documento digitalizado, em face do contido no PLS nº 146/2007 (dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica e dá outras providências), bem como no PLC nº 11/2007 (dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos), ambos em tramitação.

A segunda questão visa saber se há a possibilidade, ou não, de, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, acontecer a retificação administrativa (leia-se *“ex officio”*, pelo próprio registrador), especialmente nos casos de erro evidente, já que inexistente, na Lei nº 6.015/73, dispositivo que a permita, diferentemente do que ocorre com outras especialidades, para as quais há previsão expressa, autorizando ou proibindo tal procedimento (Registro de Imóveis – art. 213, da Lei nº 6.015/73; Protesto – art. 25, da Lei nº 9.492/97; Registro Civil das Pessoas

Naturais – arts. 109 a 112, da Lei nº 6.015/73; e, Tabela de Notas – Normas da Corregedoria Geral Justiça)?

Há quem sustente que, por analogia, aplicar-se-á, ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, o disposto no art. 213, a Lei nº 6.015/73, admitindo, assim, que o registrador dessas serventias pratiquem retificações de ofício.

Não é esse, *“data venia”*, nosso entendimento, sendo a resposta, portanto, negativa, pois ao registrador, de qualquer natureza, se aplica o princípio da legalidade pública, no sentido de que ele somente pode praticar atos de sua atribuição permitidos em lei.

O certo é que, como acima mencionado, não há, na Lei dos Registros Públicos, regra estabelecendo que o registrador de RTD/RCPJ possa fazer, *“ex officio”*, retificações, mesmo que se trate de erro evidente. Caso isso seja necessário, parece que o correto é provocar o Juiz Corregedor Permanente, através de procedimento administrativo. Vale dizer: somente com autorização judicial é que será possível a retificação.

Ademais, é oportuno lembrar que, via de regra, o RTD utiliza-se de microfilmagem, em substituição aos livros de registro, o que, evidentemente, impossibilita qualquer retificação.

Recorde-se, outrossim, da regra do art. 128 da Lei nº 6.015/73, que estabelece que *“À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos”*, bem como da regra do art. 13, da mesma lei, que assim estipula: *“Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: I- por ordem judicial; II- a requerimento verbal ou escrito dos interessados; e, III- a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar”*.

Essa, sub censura, nossa opinião.

A última questão diz respeito a um caso concreto bastante interessante de registro de uma *“fundação”*, ocorrido há muitos anos (mais de trinta

anos), onde o ato de instituição se deu por meio de instrumento particular e sem a anuência do Ministério Público.

O representante atual do "parquet", sabendo do ocorrido, pretende a regularização da situação, solicitando ao Tabelião uma solução. Daí a pergunta se é, ou não, possível fazer alguma coisa para preservar tal "fundação", especialmente pelo fato de que a mesma presta, na localidade, importante serviço social?

Infelizmente, temos uma posição radical a respeito do assunto: trata-se de ato nulo (nulidade absoluta), por ter sido desobedecida a forma prescrita em lei, já que a constituição de uma fundação depende de testamento ou de escritura pública. Já era assim à época do registro, quando vigorava o Código Civil de 1.916. É assim no Código Civil atual, de 2.002. Além disso, foi preterida solenidade essencial, qual seja, a participação, no processo de instituição da entidade, do Curador

de Fundações.

Observe-se que, com relação à forma do ato jurídico, desde que a lei exija determinada forma, esta será condição essencial para a sua validade e, nessas condições, não revestindo o ato a forma indicada, será ele nulo, não sendo demais lembrar que a forma prescrita é um dos requisitos de validade do ato jurídico e a sua inobservância gera a nulidade do mesmo, que, por isso, não produzirá efeitos. Por via de consequência, também o registro efetuado não poderá produzir os efeitos que dele são esperados. Em suma, essa "fundação" nunca adquiriu personalidade jurídica.

É importante verificar que a nulidade absoluta funda-se em ordem pública, invalidando de pleno direito o ato. Tal nulidade não é suscetível de ser sanada ou ratificada, não podendo ser suprida pelo juiz, nem mesmo a requerimento das partes. Aliás, ela pode e deve ser decretada de ofício, como tam-

bém a pedido de qualquer interessado e do próprio MP, que, estranhamente, pediu a solução para o notário.

Note-se que se fosse possível a ratificação do ato de instituição, por meio, por exemplo, de uma escritura pública, o que não é o caso, esta deveria ser feita por todos os "instituidores", o que não seria realizável, em face do falecimento de alguns deles, conforme se tem notícia.

Em geral, o ato nulo revela-se, como no caso, pelo próprio instrumento, ou ressalta de prova literal. Sendo assim, nenhuma dificuldade há na constatação da nulidade.

Também sub censura, esse o nosso posicionamento.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, ex- Oficial do 4º RTD de São Paulo e este seu artigo foi originariamente publicado no Boletim Eletrônico INR que deu sua autorização para divulgação pelo IRTDPJBrasil.

VIII Congresso Brasileiro de TD & PJ

Confira a programação, conferencistas, informações sobre o hotel, além de outras sugestões de hospedagem no **Caderno Especial**, que foi produzido e encartado nesta edição.

LEMBRE-SE: esta é a última promoção, que permite pagar a sua inscrição e a de todos os seus funcionários em **3 vezes sem qualquer acréscimo.**

O prazo esgota-se no próximo dia **10 de agosto!!!**

NÃO ESQUEÇA: as vagas são limitadas e estão sendo preenchidas rapidamente.

Então, não perca mais tempo. Faça isso **ainda hoje!**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SINTDPJ

O SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, entidade fundada em 29/08/2008, por seu presidente, CONVOCA a todos os integrantes do segmento para a Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia **7 de dezembro de 2011, às 16 horas, no salão de convenções do segundo pavimento do Hotel Intercontinental São Paulo**, situado à Alameda Santos, 1.123, na cidade de São Paulo, SP, a fim de atender à seguinte

Ordem do Dia:

1. Apresentação das chapas inscritas para as eleições.
2. Eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial dar-se-á automaticamente em 2 de janeiro de 2013.
3. Aprovação do reembolso de despesas suportadas pelo IRTDPJBrasil.
4. Outros assuntos.

São Paulo, em 25 de junho de 2012
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
Presidente

Este edital foi disponibilizado também no portal www.sintdpj.com.br a partir de 25/06/2012, bem como no www.irtdpjbrasil.com.br.

Medo da Crise, Desafios & Foco em Resultados.

“O maior benefício de uma crise é justamente este: força-nos a pensar diferente. E não vivemos de palavras, promessas ou desculpas. Vivemos de resultados.”

Gilclér Regina



O imediatismo típico de muitas empresas brasileiras faz com que seus líderes fiquem pensando nos efeitos

da chamada crise da economia e se esquecem de treinar o seu pessoal. Não atendem pessoalmente os seus clientes, não conhecem mais os seus funcionários e quando perdem negócios, culpam o mundo.

O mercado é interessante, assemelhando-se a uma Copa do Mundo. É preciso conhecer muito bem o seu time e avaliar com exatidão como vai o time dos outros, quem são as estrelas dos concorrentes, quem está marcando gol, qual é a melhor defesa, quem faz a diferença...

Acontece que ao olharmos para o nosso umbigo, isto é, para dentro da nossa empresa, veremos que existem pessoas ótimas, marcando

gols e atingindo os objetivos e metas, executando o que foi planejado...

Mas também teremos a oportunidade de ver pessoas que estão marcando gols contra, que acham que o cliente é uma maldita amolação, pessoas não comprometidas com a empresa e o negócio, e desmotivados que acham que nada vai dar certo.

A crise quase sempre está na expectativa, isto é, na cabeça das pessoas. A diferença entre o comum e o excelente está na palavra mais importante do dicionário: Atitude! E o foco desta atitude vem em outra frente de trabalho chamada resultados.

Eu tenho sempre colocado que pior que uma pessoa que não sabe ler é uma que sabe, mas não lê. A diferença básica do americano e o japonês quanto à força econômica e a explosão do mercado asiático no mundo recente foi simples: O americano escreveu o livro... O japonês leu!

A resposta para os melhores resultados é não desanimar, não entrar na onda de crises, não desmotivar, não fazer dos pedregulhos uma montanha e concentrar o foco na motivação aliada ao conhecimento com atitude de decisão, o que fará tudo mudar. O nome disto chama-se: sucesso.

Gente é 85% emoção e 15% lógica. Gente pensa e ideias são baratas e abundantes. O que tem valor é o emprego efetivo dessas ideias em situações que se transformem em ações de qualidade e resultados.

Para fugir de crises ou momentos difíceis e se obter melhores resultados os líderes deverão aprender a potencializar uma massa que se encontra estagnada e sem desafios – E se tem uma coisa que move o mundo é justamente o desafio.

O autor: Gilclér Regina é conferencista e participou do nosso VI Congresso Brasileiro de TD & PJ.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **IRTDJPBrasil** - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a Assembléia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, nº 1.123, Jardim Paulista, na Capital do Estado de São Paulo, para atender à seguinte Ordem do Dia:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;
2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições;
3. Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;
4. Outros assuntos.

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado nas chapas inscritas **até o último dia útil** do mês de setembro do corrente ano.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
José Maria Siviero, presidente

CORRA até 10 de agosto a inscrição pode ser paga em **3 vezes!!!**

Os valores continuam os mesmos

SÓCIO EM DIA	R\$ 500,00
NÃO SÓCIO	R\$ 700,00
FUNCIONÁRIO DE SÓCIO	R\$ 200,00
FUNCIONÁRIO DE NÃO SÓCIO	R\$ 300,00
ACOMPANHANTE participação gratuita *	

*** ATENÇÃO POR FAVOR**

Acompanhantes participarão apenas da seção da manhã do dia 5, incluindo o Wellcome Coffee, e da seção da tarde inteira do último dia, 7 de dezembro, inclusive do Coquetel de Encerramento.

FAÇA AGORA MESMO SUA INSCRIÇÃO E AS DE SEUS FUNCIONÁRIOS.

GARANTA LUGARES NESTA IMPERDÍVEL JORNADA PARA O SUCESSO!

NÃO PAGUE NADA AGORA! OS BOLETOS BANCÁRIOS SEGUIRÃO PARA O SEU E-MAIL.

VOU PARTICIPAR DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ

5 a 7 de dezembro de 2012 - Hotel Intercontinental São Paulo

NOME

OFICIAL

FUNCIONÁRIO

CARTÓRIO

ENDEREÇO

CIDADE UF CEP

FONE () CELULAR ()

E-MAIL

ACOMPANHANTE

Preencha uma ficha para cada participante. Com letra legível.

Transmita por fax 11.3115.2207 ou e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD & PJ

Avenida Paulista
vai receber você
assim em dezembro

5 a 7 de dezembro de 2012
Hotel Intercontinental São Paulo
Alameda Santos, 1.123

**BOAS
FESTAS**
São Paulo
feito para você

Esse time vai estar com você no VIII CONGRESSO

E haverá muito mais para garantir a maior e mais espetacular reciclagem profissional da especialidade



PROGRAMA PRELIMINAR

*Ele está sujeito a alterações que aperfeiçoem a excelência que se tornou marca registrada dos nossos eventos. Faça sua inscrição e as de seus funcionários. Lembre-se de que os lugares são limitados. **NÃO PERCA TEMPO!!!***

5 DE DEZEMBRO DE 2012

- Recepção dos participantes com *Wellcome Coffee*
- A emergência de múltiplos paradigmas; Cenários turbulentos, mudanças velozes: negação, proteção ou superação? - Palestra do Prof. Dr. Mário Sergio Cortella
- TD & PJ no Mundo Digital - Documento Eletrônico e Certificação Digital
- Seção Tira-dúvidas sobre normatização e procedimentos do Mundo Digital

6 DE DEZEMBRO DE 2012

- Integração eletrônica nacional dos TD & PJ
- Facilitando e ampliando a relação com os clientes - Portal *RTD Brasil*
- REDESIM
- Seção Tira-dúvidas sobre integração e Portal *RTD Brasil*
- O Registro Civil de Pessoas Jurídicas na nova era
- EIRELI e outras novidades sobre o registro de PJ
- Seção Tira-dúvidas sobre o RCPJ

7 DE DEZEMBRO DE 2012

- Desmitificando a contabilidade dos TD & PJ
- Seção Tira-dúvidas sobre contabilidade
- **SINTDPJ** - Informações, posicionamento e providências
- Homenagem aos Decanos
- Balanço da gestão **IRTDPJBrasil** -2010/2012
- Assembléia de prestação de contas e eleição da nova diretoria do **IRTDPJBrasil** e do **SINTDPJ**
- Coquetel de encerramento

**Guia Prático
para facilitar
sua estada no
VIII Congresso
De TD&PJ**

Nosso **Congresso** será realizado em São Paulo, no **Intercontinental São Paulo**, à Alameda Santos, nº 1.123
Reservas: fone 11.3179-2600 ou e-mail: reservas@ihgbrasil.com

**Declarando-se participante do Congresso
você terá direito a diária diferenciada**

APARTAMENTO LUXO SGL	R\$ 564,00
APARTAMENTO LUXO PLUS SGL	R\$ 679,00
SUITE JÚNIOR SGL	R\$ 791,00
SUITE EXECUTIVA SGL	R\$ 1.018,00

CAFÉ DA MANHÃ: BUFFET NO RESTAURANTE TARSILA ... R\$ 55,00
CHECK IN 15h00 / CHECK OUT 12h00

**Você tem também inúmeras opções
de hospedagem na região do VIII Congresso**

Metropolitan Plaza
Alameda Campinas 474
Fone 11.3285-3158
Quality Jardins
Alameda Campinas, 540
Fone 11.2182-0400
Transamérica International
Alameda Santos, 981
Fone 11.3146-5966
Estanzapla Paulista
Alameda Jaú, 497
Fone 11.3016-0000

Leading Hotels S. Paulo
Avenida Paulista, 949
Fone 11.3171-4000
L' Hotel Porto Bay
Alameda Campinas, 266,
Fone 11.2183-0500
Tivoli Sao Paulo
Alameda Santos, 1437
Fone 11.3146-5900
Maksoud Plaza
Alameda Campinas, 150
Fone 11.3145-8000

Mercure São Paulo Paulista
R. São Carlos do Pinhal, 87
Fone 11.3372-6800
Blue Tree Premium Paulista
Rua Peixoto Gomide, 707
Fone 11.3147-7000
Renaissance
Alameda Santos, 2233
Fone 11.3069-2233
Ibis Sao Paulo Paulista
Avenida Paulista, 2355
Fone 11.35233000